



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 287/2023**

Processo Número: **6794/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:32:11

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

**Ementa: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas alterados, transformados e/ou manipulados no local onde tenham sido produzidos.**





## Projeto de Lei

*Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas alterados, transformados e/ou manipulados no local onde tenham sido produzidos.*

**Artigo 1º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas, desde que alterados, transformados, manipulados, no próprio local onde tenham sido produzidos.

§ 1º – considera-se local de produção a propriedade rural onde o produto tenha sido originalmente produzido.

§2º - o disposto no §1º deste inciso se aplica aos produtos eventualmente produzidos em área arrendada, ainda que distinta de onde se encontrem os meios de manufatura, desde que o processo de alteração, transformação, manipulação tenham sido executados pelo mesmo contribuinte.”

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à isenção do pagamento do ICMS aos produtos alterados, transformados e/ou manipulados no próprio local onde foram produzidos, ou seja, aos produtos manufaturados na propriedade rural onde tenham sido originalmente cultivados.

Isso porque, não são raras as propriedades rurais que manufaturam os insumos que produz, gerando, daí, uma cadeia de empregos e benefícios locais, o que significa um diferencial imenso daquelas que produzem e comercializam apenas os produtos em forma de insumo para que sejam manufaturados em outros locais.

Destarte, é incontroverso que na hipótese descrita nesta propositura ocorra isenção da referida alíquota tributária, vez que a receita gerada com o processo fabril é vertiginosamente maior do que aquela relativa às propriedades produtoras apenas de insumos, sem falar de outras espécies tributárias que acabam sendo recolhidas por conta da extensão do processo de produção dentro do mesmo local.

Não se trata de um mero benefício fiscal e muito menos de redução de tributo, mas de uma nova classificação aos produtos manufaturados no local de origem, sem prejuízo da tributação aos respectivos insumos e ao recolhimento de outras espécies tributárias que eventualmente incidam sobre tal atividade.

Salienta-se que esta propositura encontra total fundamento nas regras e princípios tributários,





demonstrando-se, portanto, sua viabilidade.

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

**Rogério Nogueira - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003100310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:20

Checksum: **893E1116838B899F3FBD2649481C56E1322E5AEC7FBA786A6CA00FF6B74D265F**

